



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

Institui o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Inclusão Digital – PNID, de caráter nacional, destinado a promover a inclusão digital, a universalização do acesso à tecnologia e à *internet*, a redução de desigualdades regionais e a integração políticas e programas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Art. 2º O PNID reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalização com qualidade;
- II – redução de desigualdades regionais e sociais;
- III – acessibilidade econômica e tecnológica;
- IV – segurança e confiança no ambiente digital;
- V – transparência e participação social;
- VI – interoperabilidade e dados abertos; e
- VII – integração federativa e intersetorial.

Art. 3º Constituem objetivos do PNID:

- I – assegurar acesso significativo à *internet* e a dispositivos adequados, com atenção prioritária a grupos vulneráveis;
- II – ampliar competências digitais básicas e avançadas e promover o letramento digital e informacional;
- III – integrar políticas educacionais às de conectividade e serviços digitais;
- IV – promover governança, transparência ativa e dados abertos sobre inclusão digital;
- V – fomentar a inovação por ambientes regulados de testes (*sandbox*) e por projetos-piloto de inclusão digital; e
- VI – induzir a interoperabilidade entre sistemas públicos e serviços digitais essenciais.

Capítulo IV

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

Da Governança e da Cooperação Federativa

Art. 4º Fica instituído o Comitê Nacional de Inclusão Digital, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo, composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de entidades setoriais da sociedade civil e da comunidade científica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A implementação do PNID competirá à União, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Compete ao Comitê Nacional de Inclusão Digital:

I – definir as diretrizes e as estratégias do PNID em regulamento, que preverá necessariamente:

a) abordagem integral da inclusão digital, contemplando infraestrutura, preço e acessibilidade econômica, dispositivos, qualidade de conexão, habilidades e conteúdos relevantes;

b) priorização de territórios e públicos em situação de maior exclusão;

c) desenho de serviços digitais com acessibilidade por padrão e linguagem simples;

d) transparência sobre desempenho, prazos e qualidade de atendimento em todos os canais;

e) integração com políticas de educação, saúde, assistência social, trabalho, cultura e desenvolvimento regional.

II – aprovar o plano executivo trienal e os relatórios de monitoramento;

III – propor prioridades e critérios de alocação regional;

IV – instituir câmaras setoriais e comitês técnicos;

V – promover ambientes regulados de testes (*sandbox*) por meio de projetos-piloto de inclusão digital; e

VI – articular iniciativas interministeriais de inclusão digital.

Art. 6º O Comitê Nacional de Inclusão Digital publicará, a cada 3 (três) anos, relatório sobre os resultados verificados no âmbito do PNID, contendo, no mínimo:

I - o diagnóstico da situação da inclusão digital no País;

II - as estratégias a serem adotadas e as metas a serem alcançadas em cada triênio;

III - a definição de um conjunto de indicadores e métricas para a avaliação do alcance dos objetivos;

IV - a articulação com os planos e programas de outras políticas setoriais;

V - a projeção de recursos necessários à sua implementação e sustentabilidade a longo prazo.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandre@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652506100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





Capítulo III

Das Metas Nacionais

Art. 7º Constituem metas nacionais do PNID, com prazos e indicadores definidos em regulamento e detalhados em plano executivo trienal:

I – acesso à *internet* a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) da população até o 6º ano de vigência e 99% (noventa e nove por cento) até o 9º ano;

II – conectividade em 100% (cem por cento) das escolas públicas de educação básica e das unidades básicas de saúde até 3º ano;

III – capacitação de 100% (cem por cento) dos docentes da educação básica até o 6º ano;

IV – cobertura de *internet* em 99% (noventa e nove por cento) dos domicílios urbanos e em 90% (noventa por cento) dos domicílios rurais do território nacional até o 12º ano;

V – cobertura 5G em 85% (setenta e cinco por cento) do território nacional até o 9º ano;

VI – outras metas a serem definidas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital, incluindo:

- a) universalização do acesso a equipamentos e dispositivos eletrônicos;
- b) capacitação da população em habilidades digitais e letramento em Inteligência Artificial, com foco nos grupos mais vulneráveis; e
- c) expansão e melhoria da qualidade de conexão e acesso, incluindo a infraestrutura adequada para banda larga em todas as regiões do País.

Capítulo V

Da Participação Social

Art. 8º A formulação, execução, monitoramento e avaliação do PNID observarão mecanismos permanentes de participação social, inclusive consultas e audiências públicas, conferências periódicas e presença de representantes da sociedade civil no Comitê Nacional de Inclusão Digital, garantida transparência ativa de documentos e dados.

Parágrafo único. As contribuições recebidas e as respostas motivadas serão publicadas no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VI

Da Avaliação de Impacto em Inclusão Digital

Art. 9º A Administração Pública Federal realizará Avaliação de Impacto em Inclusão Digital previamente e de forma contínua em políticas, programas, editais, contratos e atos

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

normativos federais com potencial impacto relevante sobre inclusão digital, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital considerará, no mínimo:

I – efeitos sobre conectividade universal e significativa;

II – acessibilidade financeira;

III – acesso a dispositivos;

IV – competências e letramento digital;

V – impactos regionais e em grupos vulneráveis;

VI – medidas de mitigação e indicadores de resultado.

§ 2º O regulamento poderá admitir Avaliação de Impacto em Inclusão Digital simplificada para atos de baixo impacto, e sua atualização quando houver alteração relevante no objeto.

§ 3º A Avaliação de Impacto em Inclusão Digital será publicada no Painel Nacional de Inclusão Digital.

Capítulo VII

Do Monitoramento e da Revisão Periódica

Art. 10. A execução do PNID contará com plano executivo trienal, com metas intermediárias, indicadores e cronogramas, aprovado pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital e publicado pelo órgão central da União.

Capítulo VIII

Das Políticas de Educação Digital

Art. 11. A União, em cooperação com os entes federados, implementará ações de educação digital articuladas às metas do PNID, compreendendo:

I – formação inicial e continuada de docentes em competências digitais;

II – letramento midiático e informacional na educação básica;

III – educação de jovens e adultos com ênfase em competências digitais;

IV – integração curricular de computação e pensamento computacional; e

V – redes e ambientes virtuais seguros de aprendizagem.

§ 1º A execução do PNID poderá ocorrer por parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive por meio de instrumentos e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com:

I – organizações gestoras de fundos patrimoniais, observado o disposto na Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019; e

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652506100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





II – Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs), observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º O PNID articular-se-á com a Política Nacional de Telecomunicações e de Governo Digital para induzir metas de inclusão digital e de conectividade significativa em editais federais de radiofrequência e de expansão de infraestrutura.

Capítulo X

Da Transparência, da Publicidade e da Interoperabilidade

Art. 12. Fica instituído o Painel Nacional de Inclusão Digital, plataforma pública, com dados abertos e interoperáveis, contendo, ao menos:

- I – indicadores e séries históricas do PNID;
- II – execução orçamentária e financeira;
- III – localização de projetos e beneficiários;
- IV – resultados e avaliações;
- V – bases de referência e microdados anonimizados.

§ 1º Os órgãos e entidades federais em que se verifique interseccionalidade da atuação com o PNID deverão padronizar a arquitetura de dados e metadados para fins de integração e governança de dados, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 2º Os dados e metadados publicados no Painel adotarão padrões de interoperabilidade e serão disponibilizados em formatos abertos, com interface de programação de aplicações.

Capítulo XI

Da Inovação em Políticas de Inclusão Digital

Art. 13. A União instituirá ambientes regulados de testes em inclusão digital (*sandbox* regulatório) para pilotos e projetos inovadores que ampliem acesso significativo, reduzam custos, promovam acessibilidade, aprimorem competências digitais ou a segurança e confiança no ambiente digital.

Parágrafo único. O ambiente regulado de testes em inclusão digital observará o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups), e será coordenado com as autoridades setoriais competentes, admitindo ajustes regulatórios temporários, com salvaguardas, metas e avaliação.

Art. 14. A seleção de projetos-piloto observará critérios públicos de elegibilidade e priorizará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

I – territórios e públicos em situação de maior exclusão, especialmente territórios rurais, Amazônia Legal, semiárido e periferias urbanas;

II – parcerias com empresas, *startups*, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs);

III – mensuração de resultados e potencial de escalonamento.

Parágrafo único. Os projetos-piloto serão avaliados quanto ao custo-efetividade, escalabilidade e impactos de equidade, com publicação de relatórios e de repositório de aprendizados no Painei.

Capítulo XII

Da Programação e Execução Orçamentária

Art. 15. As ações do PNID integrarão o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, com programações específicas e metas financeiras, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º Os recursos necessários para o financiamento do PNID serão provenientes:

I – do Fundo Social – FS de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – acordos de leniência e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;

IV – parcerias e cooperação internacional; e

V – emendas parlamentares, nos termos da legislação.

§ 2º Do montante de recursos federais destinados ao PNID, 40% (quarenta por cento) serão destinados a investimentos em projetos de inclusão digital nas regiões Norte e Nordeste do País.

Capítulo XIII

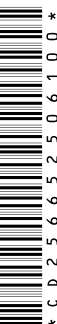
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19.
.....

XXIII – estabelecer indicadores e metas de conectividade universal e significativa, e considerar compromissos de inclusão digital nos

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

editais de radiofrequência e demais instrumentos de expansão de redes.” (NR)

Art. 17. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º
.....

III – programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar a inclusão digital e o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.”

Art. 18. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo instituirá o Comitê Nacional de Inclusão Digital e submeterá a ele o plano executivo trienal a que se refere o art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades federais adequarão regulamentos, contratos, editais e instrumentos congêneres às disposições desta Lei no prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei, admitidas prorrogações justificadas pelo Comitê Nacional de Inclusão Digital.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa instituir o Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID) com o intuito de inserir o Brasil em posição de destaque na onda de digitalização tão premente em todo o mundo. A inclusão digital sobretudo da população mais vulnerável é, portanto, condição para o exercício efetivo de direitos fundamentais, acesso a serviços públicos e participação econômica.

O Tribunal de Contas da União (TCU) identificou falhas de governança e a fragmentação das ações federais nessa área, determinando ao Ministério das Comunicações¹, em julho de 2025, a elaboração do Plano Nacional de Inclusão Digital (PNID) com prazos certos: o

¹ TCU, 2025. “TCU determina criação do Plano Nacional da Inclusão Digital”. Publicado em: 30 jul. 2025. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-criacao-do-plano-nacional-de-inclusao-digital>.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

Grupo de Trabalho Interministerial (GTI) deve apresentar relatório-base em até 180 dias e, nos 180 dias subsequentes, deve ser elaborado o PNID definitivo.

O TCU registrou, ainda, a demora na instalação do GTI e a necessidade de coordenação permanente, participação social e transparência com indicadores, inclusive prevendo metas de conectividade universal em editais de radiofrequência.

O problema é objetivo: **a auditoria do TCU revelou 12 milhões de lares sem internet (cerca de 20 milhões de pessoas que não usam serviços digitais)**, com causas que combinam alto custo e falta de letramento digital sobretudo entre as classes D e E, áreas rurais e regiões Norte e Nordeste, confirmando a necessidade de abordagem integral mas com foco em corrigir distorções regionais.

De acordo com o IBGE (TIC Domicílios 2024), **94,7% dos domicílios urbanos têm internet no Brasil, contra 84,8% de domicílios na zona rural**. Nesse contexto, o TCU fundamentou a urgência também no PPA 2024-2027 (Lei 14.802/2024), que já prevê, como medida institucional e normativa, a edição do PNID. Constatou, inclusive, que a morosidade na criação do Plano pode inviabilizar o cumprimento de objetivos legais do PPA.

Atento à relevância do tema para um projeto de Estado, e não de governo, decidi apresentar projeto de lei ordinária para tratar sobre a inclusão digital nos termos de um modelo genuinamente brasileiro, sedimentado como lei, em vez de deixar essa regulamentação para a legislação infralegal.

O PNID como proposto neste projeto de lei se inspira no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), sendo, portanto, uma política nacional de inclusão digital com metas trienais, deveres de transparência, mecanismos de participação e integração federativa demanda normas gerais e vinculação programática para todo o ciclo de planejamento (PPA-LDO-LOA), além de pressupor cooperação interfederativa e parcerias público-privadas.

O próprio TCU ressalta que a lacuna normativa compromete princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, e amarra a urgência de um PNID a comandos legais do PPA — elementos que aconselham regulação por lei, e não por decreto ou portaria isoladamente.

Quanto ao mérito do projeto, os artigos 2º e 3º fixam princípios e objetivos do PNID. O art. 4º, por sua vez, institui o Comitê Nacional de Inclusão Digital (CNID), com composição multipartite e cooperação federativa, como instância de coordenação e deliberação programática. O acórdão do TCU recomenda exatamente essa estrutura de coordenação, com definição de papéis, câmaras setoriais e comunicação formal entre atores.

No art. 5º estão listadas as competências do Comitê Nacional de Inclusão Digital, dentre as quais estão a definição de diretrizes e estratégias, a promoção de plano executivo trienal, de

maximo.eliass - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

critérios de alocação regional, câmaras setoriais de oferta e demanda, e fomento a *sandbox* regulatório (ambiente de testes regulatórios onde se flexibilizam determinadas normas e se isentam certos tributos para incentivar projetos inovadores de inclusão digital).

Previmos, no art. 13, o aproveitamento das disposições sobre o *sandbox* regulatório constantes do Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021), alinhado à diretriz de inovação orientada a resultados e à priorização de territórios vulneráveis.

O Comitê publicará, segundo o art. 6º, relatório trienal com diagnóstico, estratégias, indicadores, articulação intersetorial e projeção de recursos – suprimindo lacuna de transparência e governança indicada pelo TCU.

No art. 7º, estão definidas as metas nacionais do PNID, que podem ser traduzidas, na prática, por maior acesso populacional à *internet*, com escolas e UBS conectadas, formação digital dos docentes da educação básica, cobertura territorial e metas adicionais. Em linha com a lógica do PNE, o modelo proposto por nós para o PNID utiliza metas verificáveis e indicadores públicos, inclusive de conectividade universal e significativa, por meio da publicidade via Painel Nacional de Inclusão Digital, nos termos do art. 12. O art. 10, por sua vez, detalha esses planos trienais.

Por meio do art. 8º, fica garantida a participação social contínua no PNID com consultas e audiências públicas. No art. 9º, previmos a publicação periódica de Avaliação de Impacto em Inclusão Digital, prévia e contínua. A solução dialoga com o que dispõe o Projeto de Lei nº 2338/2023 (Marco Regulatório da Inteligência Artificial).

Já no art. 11, estabelecemos a promoção de políticas de educação digital e de parcerias com fundos patrimoniais (Lei 13.800/2019) e ICTs/NITs (Lei 10.973/2004). Também previmos a necessidade de integração das políticas de inclusão digital com aquelas de telecomunicações e governo digital, conforme recomendado pelo TCU.

A redação proposta ao art. 14 define critérios de seleção de projetos-piloto, elegendo como destinos prioritários dos investimentos a população mais vulnerável, a região da Amazônia Legal, periferias urbanas e zonas rurais. Além disso, segundo o § 2º do art. 15, 40% dos recursos federais destinados ao PNID serão endereçados às regiões Norte e Nordeste.

O projeto também é adequado do ponto de vista financeiro-orçamentário. Como não há como presumir o tamanho e abrangência do PNID antes de sua instituição, o projeto não prevê nenhum impacto financeiro-orçamentário imediato, deixando para os planos trienais a previsão de quanto deverá ser investido no PNID para a consecução dos seus objetivos. Por isso, fica dispensada a exigência do art. 113 do ADCT nesta fase, por ausência de criação imediata de despesa obrigatória e por se tratar de normas gerais programáticas.

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandre@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652506100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 02/10/2025 15:34:02.973 - Mesa

PL n.4942/2025

Quanto à fonte de compensação, o projeto se amolda aos arts. 14 e 16 da LRF, pois não há renúncia de receita e eventual despesa será planejada no ciclo orçamentário do PPA-LDO-LOA, com as fontes orçamentárias expressamente indicadas no art. 15, § 1º, quais sejam:

- a) Fundo Social – FS (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010);
- b) Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST (Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000);
- c) acordos de leniência de empresas de tecnologia e termos de compromisso regulatórios vinculados ao setor de tecnologia da informação;
- d) parcerias público-privadas e cooperação internacional; e
- e) emendas parlamentares.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES



maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-7396fd28-7344-4ab0-8d90-b58681e3481e12817854655339629473.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256652506100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

